

licitacao

De: Aldevanio <comercial@defenderservicos.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 21 de setembro de 2023 16:28
Para: licitacao
Assunto: RES: Pregão Eletrônico nº 6/2023 - apoio administrativo
Anexos: Esclarecimentos 1 21.09.2023.pdf

Prezada Carla, boa tarde!

Segue manifestação desta empresa acerca do pregão 06/2023, conforme solicitado por essa comissão de licitação.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos se necessário.

Atenciosamente;

Defender Conservação e Limpeza Ltda
Aldevânio Moreira dos Santos
Gerente Comercial



De: licitacao <licitacao@capes.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 21 de setembro de 2023 13:29
Para: 'Comercial' <comercial@defenderservicos.com.br>
Assunto: Pregão Eletrônico nº 6/2023 - apoio administrativo

Senhor Licitante, boa tarde!

Referente ao Pregão Eletrônico nº 6/2023 - apoio administrativo, **solicito** que seja apresentado o fundamento referente ao cálculo da alíquota efetiva no regime não cumulativo pelo lucro real, **na apuração da alíquota média efetiva**, visto que foram considerados os valores das retenções para base de cálculo da alíquota efetiva, para obter o resultado de contribuição devida **(PIS - COFINS)**.

Fórmula utilizada pela Defender

Contribuição apurada - crédito descontado (+ valores retenções e outros) = contribuição devida/faturamento =%

Atenciosamente,



Carla Simone da Silva Barros

Pregoeira - Analista em C&T



6120226877 - DGES/CGLOG/CLIC/DCOL



carla.barros@capes.gov.br



Não contém vírus. www.avg.com



ILUSTRÍSSIMA SENHORA CARLA SIMONE DA SILVA BARROS, PREGOEIRA OFICIAL DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR-CAPE.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023
PROCESSO Nº 23038.019959/2020-49**

ESCLARECIMENTOS 01

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria esclarecer que **as planilhas apresentadas pela recorrida estão com os tributos aplicados corretamente, em conformidade com Art. 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU nº 2.647/2009-Plenário).**

A empresa é tributada pelo sistema de lucro Real trimestral - no regime de incidência não cumulativa. No regime não cumulativo a pessoa jurídica poderá apropriar-se dos créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de insumos, despesas, encargos da Pessoa Jurídica que façam parte do processo produtivo do bem gerado ou serviços prestados, conforme as **Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03**.

Os créditos apurados são escriturados na EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita). A pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo, utiliza tais créditos para reduzir seus débitos, gerados pelo faturamento e/ou alienação de bens, contudo, existem situações onde o serviço ou produto comercializado, podem contar com benefícios específicos e eximir a empresa de sua tributação para o PIS e COFINS, ocasionando um acúmulo de créditos, onde o saldo credor é maior que o devedor, nesse caso, a Defender Conservação e Limpeza Ltda atende os requisitos.

O ressarcimento dos créditos acumulados ocorre via sistema PER/DCOMP, esta operação é estabelecida na **IN RFB nº 2.055/2021, artigos 48 a 56**, permitindo o processo de ressarcimento para os casos onde não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições.

Os créditos apurados/descontados, são extraídos do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais/Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, do documento Registro Fiscal - Consolidações das Operações por Código da Situação Tributária e do recibo de Escrituração Fiscal Digital- Contribuições.

Diante da apuração dessas contribuições, a empresa apresentou a média de PIS e CONFINS com base na legislação e principalmente com base no faturamento e demais operações comerciais da empresa. Fato estes que não se admite que terceiros interfiram direta ou indiretamente sobre as operações comerciais da empresa, sendo estas entidades públicas e/ou privadas

Com isso **DECLARAMOS** que a empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA tem ciência expressa de que o percentual de PIS e COFINS, apresentado na média da



apuração consolidada apresentada no Pregão 06/2023 promovido por CAPES, será mantido durante a vigência do contrato.

Ora, se as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa (**Lucro Real**) de PIS e COFINS devem cotar os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PAS EP e para a COFINS (EFD-Contribuições), **esta empresa recorrente cumpriu exatamente o que determina o Edital e a legislação, conforme documentação juntada aos autos**, haja vista que apresentou todos os documentos exigidos para comprovação dos percentuais adotados, bem como detalhou mensalmente, através das planilhas e memórias de cálculos apresentadas no pregão, todos os percentuais utilizados na composição do preço final, não restando dúvidas de que a proposta da recorrente está de acordo com as exigências legal.

OBS: conforme já informado nas contrarrazões, esses mesmos cálculos são utilizados praticamente em todos os contratos da empresa, conforme listados na peça recursal. Além disso, é a mesma base de cálculo do contrato atual junto a CAPES, porém o faturamento de lá pra cá mais que dobrou em relação aquele período e por isso a tendência é maior número de crédito a ser utilizado.

Ou seja, a empresa aplicou os tributos corretamente em suas planilhas de custos, os quais retratam a realidade prevista na legislação, aplicáveis as empresas tributadas pelo regime de incidências não-cumulativas (LUCRO REAL).

“ Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Art. 3º lei 10.833/2003

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;



II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

A partir de 01.02.2004,(Art. 30,31,32,34,36, da lei 10.833/2003 regulamentados pela SRF 459/2004) os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

Além disso, se não bastasse a comprovação já mencionada, há de se fazer valer também que essa CAPES deverá obedecer aos ditames legais, principalmente no que se refere a vinculação ao ato convocatório, haja vista que a recorrente, além de cumprir com a legislação pertinente ao enquadramento ao PIS e COFINS, está plenamente em conformidade **com o Item 6 e subitens do edital, onde todos os custos inerentes a contratação estão previstos em sua proposta. Senão Vejamos.**

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. (...)

6.1.2. (...)

6.1.2.1. (...)

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

6.3.1. (...)

6.3.2. (...)

6.3.3. (...)

6.4. A empresa e a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1. cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;



6.4.2. cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

6.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde a média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou a fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

6.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

6.8. “A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. **(grifo nosso)**”

Como se vê senhora pregoeira, **tais informações foram suficientes para aferir a exequibilidade da proposta**, sendo que, nesse caso, conforme a jurisprudência do e. TCU, caberá à licitante suportar o ônus decorrente de eventual erro na cotação do preço:

“... .Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU - Acórdão 2546/2015-Plenário)”

O escopo da planilha de formação de custos é demonstrar a formação do preço ofertado, de modo que se afira a sua exequibilidade e viabilidade. Cujo objetivo foi devidamente atingido pela proposta apresentada.

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas dispõe:

Acórdão TCU nº 963/2004 -Plenário

“(...)”

*52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.***

(...)”

Voto do Ministro Relator

(...)”



6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. (grifo)

Partindo desses pressupostos até então descritos, assim também dispõem os arts. 13 e 29- A, §3º, inciso IV, todos da IN nº 02/2008 da SLTI/MP:

“(…) Art. 13. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.
(…)

Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (grifo nosso)
(…)

A análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, dentre outros aspectos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Importante colacionar excerto do relatório do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão 1791/2006 Plenário citando Marçal Justen Filho, na obra Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), pág. 112, apresenta excelente ensinamento sobre o assunto em baila, corroborando para o entendimento de que a eventual desclassificação da recorrida, como quer a recorrente seria medida flagrantemente ilegal e desarrazoada:

“19. [...] O instrumento convocatório deve fixar os requisitos necessários para a formalização das propostas e, havendo discordâncias com os itens do edital, pode-se proceder a desclassificação. Essa decisão deve ser tomada em casos que impossibilitem o licitante de contratar com a Administração por irregularidades apuradas ou erros insanáveis nas propostas, pois o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa. O formalismo exacerbado, de acordo com a jurisprudência deste tribunal, viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração (Decisão 695/99 Plenário, por exemplo)”.

Observa-se, portanto, o cumprimento por parte da recorrida dos requisitos de legalidade e proporcionalidade quanto à sua proposta.

O primeiro requisito diz respeito ao cumprimento das formalidades legais **na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido** (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal)

Quanto à proporcionalidade, há que se observar que tais exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República), vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame.

Neste sentido, a Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os



critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;”

Já a Lei nº 8.666/93 assim determina em seu artigo 3º, caput e § 1º e incisos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(I...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Sendo assim, declaramos que, em se tratando o caso aqui presente, os custos apresentados estão de acordo com as exigências legais, bem como de acordo com a expertise e estratégia de mercado da empresa e, ainda, em total adequação aos parâmetros definidos pelo Edital do Certame.

Dessa forma, DECLARAMOS que assumimos toda e qualquer responsabilidade inerente ao preço proposto no pregão em tela, inclusive no tocante aos recolhimentos tributários inerentes ao contrato ora pretendido.

Assim, diante da documentação acostada aos autos e das argumentações acima elencadas, solicitamos seja a empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda declarada vencedora do certame.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.



Atenciosamente;

Defender Conservação e Limpeza Ltda
Luiz Carlos da Silva Batista
Representante Legal